



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 001/2026 - Gabinete da Prefeita Tamarana, 05 de Janeiro de 2026.

Referente: Veto Integral ao Projeto de Lei 14 de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dignos Pares, com fulcro no artigo 38 §1º da Lei Orgânica Municipal, apresentar as razões do **veto integral** do projeto de lei em epígrafe, conforme anexo.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

1

Cordialmente

LUZIA HARUE SUZUKAWA .
PREFEITA MUNICIPAL.

Ao Excelentíssimo Senhor,

RENAN LEAL GONÇALVES

Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana – Pr.

Nesta,

RECEBIDO
08/01/2026
Renan Leal Gonçalves



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/2025.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 014/2025, que "institui o Projeto 'Adote uma Placa' no âmbito do Município de Tamarana e dá outras providências".

A decisão fundamenta-se no vício de inconstitucionalidade formal insanável, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, **conclusão esta que acompanha o entendimento já exarado pelo parecer jurídico da própria Casa de Leis.**

I - DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA:

Diferentemente do que afirma o parecer nº 100/2025, emitido por membro da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, Sr. João Maria Claro dos Santos Neto, o Projeto de Lei em análise não se trata de uma mera "autorização para que o Executivo realize parcerias públicos/ privadas que se mostram vantajosas para a Municipalidade e desoneram os cofres públicos". O texto em análise é explícito ao afirmar que **"institui o Projeto 'Adote uma Placa'"**.

Pois bem.

A instituição de um programa administrativo é um ato de gestão que extrapola a competência legislativa. Embora a matéria seja de interesse local, a competência para legislar sobre o tema não confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de **criar, estruturar e atribuir funções às secretarias e órgãos da Administração Pública**. Tais atos são privativos do Chefe do Poder Executivo,



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

conforme dispõem o art. 61, § 1º, II, alíneas "b" "e", da Constituição Federal, e o art. 35, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município.

I.I. DA BASE LEGAL EXISTENTE PARA PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA:

O argumento de que a lei apenas "autoriza" parcerias não se sustenta, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de um robusto arcabouço para a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada, como a Lei nº 11.079/2004 (Lei das PPPs) e a Lei nº 13.019/2014, amparadas pelos arts. 37, XXI, 174 e 175 da Constituição Federal. O projeto em questão vai além: ele cria e estabelece as regras de um programa específico, o que configura a usurpação de competência.

I.II. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO:

A inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização e no funcionamento da administração pública é um tema consolidado nos tribunais.

A jurisprudência entende que tais normas usurpam a competência do Poder Executivo. Abaixo, cito algumas decisões relevantes:

- STF — ARE 1486522 RJ — Publicado em 17/07/2024: O Supremo Tribunal Federal reafirma que leis de iniciativa parlamentar que se imiscuem na organização e funcionamento de órgãos da administração, tratando de matéria sujeita à reserva da Administração, violam as regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
- TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 21247864820248260000 — Publicado em 19/09/2024: O Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional lei



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

de origem parlamentar que dispunha sobre a organização e funcionamento da administração, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

- TJ-MG — Ação Direta Inconst 34096631420238130000 — Publicado em 19/11/2024: O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que lei municipal de iniciativa parlamentar, ao criar um programa que impõe novas atribuições a órgãos administrativos, invade matéria de competência privativa do Prefeito.

- TJ-SC — ADI 40356238720188240000 — Publicado em 2020: O Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que criou novas competências para uma Secretaria Municipal, configurando afronta à autogestão do Poder Executivo.

4

Ante tais julgados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 14/2025, ora analisado, extrapola a competência de iniciativa legislativa, em afronta às disposições constitucionais e às normas de regência previstas na legislação municipal.

II. DA DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO FORMAL E MATERIAL:

É crucial destacar que o presente veto **não recai sobre o mérito ou a matéria** do projeto. A inconstitucionalidade aqui apontada é **formal**. O vício não está no *conteúdo* da lei, mas na *forma* como o processo legislativo foi iniciado.

A correção do apontado vício demanda a observância do devido processo legislativo, nos estritos termos da Constituição Federal e da legislação municipal aplicável.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

III. DA INSANABILIDADE DO VÍCIO E A IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO:

O vício de iniciativa é um defeito de origem que **não pode ser sanado ou convalidado** pela sanção do Chefe do Poder Executivo.

Ato nulo não se convalida. Se a proposição é inconstitucional em sua origem, a sanção seria um ato igualmente ineficaz para corrigir o defeito.

Assim, sendo a proposição inconstitucional desde o seu nascedouro, eventual sanção revela-se juridicamente ineficaz para sanar o defeito formal existente. Nessa mesma linha, se a sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar ato nulo, com muito mais razão não o terá a aprovação ou sanção pelo Plenário da Câmara Municipal.

IV. DA INEFICÁCIA PRÁTICA E DA NULIDADE ABSOLUTA DA LEI INCONSTITUCIONAL:

5

Para que não reste qualquer dúvida sobre as consequências da derrubada deste veto, é imperativo desenhar o cenário prático que se seguiria.

Uma lei que nasce com um vício insanável é um ato natimorto. Ela pode até receber um número e ser publicada, mas, para todos os efeitos práticos e jurídicos, ela não existe.

A Administração Pública atua sob o estrito princípio da legalidade (art. 37, CF), o que a proíbe de agir com base em uma norma nula.

Assim, se a Câmara promulgar esta lei, na prática, nada acontecerá, ou seja, ela não terá nenhuma força normativa, não surtirá nenhum efeito, nenhum ato poderá ser realizado a partir dela, pois, no plano de validade das normas jurídicas, examina-se se o ato legislativo foi produzido em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento,



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

especialmente quanto à observância da competência constitucionalmente atribuída ao órgão prolator, à regularidade do procedimento legislativo e à compatibilidade do conteúdo com as normas hierarquicamente superiores. Tal análise distingue-se dos planos da existência e da eficácia, uma vez que a validade diz respeito à aptidão jurídica da norma para integrar legitimamente o sistema jurídico.

No caso em exame, constatado o vício formal de iniciativa, resta comprometida a própria validade da norma, uma vez que desrespeitada a competência legislativa constitucionalmente fixada.

Diante deste cenário, caso a Câmara de Vereadores venha a promulgar o referido Projeto de Lei, o Poder Executivo ficará juridicamente impedido de adotar quaisquer providências com fundamento na norma inválida.

Exemplificativamente, o Poder Executivo NÃO PODERÁ:

6

- **Não poderá ser regulamentar:** O Poder Executivo não poderá expedir um decreto para regulamentar o programa "Adote uma Placa". Pois, o decreto é um ato secundário que depende de uma lei válida. Regulamentar uma lei nula seria um ato administrativo igualmente nulo.
- **Não poderá ser executada:** Qualquer Secretaria Municipal ou outro órgão Municipal não poderá iniciar um chamamento público, convidar empresas ou assinar termos de parceria com base nesta lei. Qualquer contrato ou ajuste firmado tendo esta norma como fundamento seria **nulo de pleno direito**, não gerando obrigações entre as partes e podendo acarretar responsabilização do gestor público.
- **Não poderá gerar despesas:** Nenhum recurso público, nem mesmo o tempo de um servidor para fiscalizar, analisar documentos, gerir termos, qualquer ato administrativo relacionado ao programa poderá ser alocado



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

para cumprir a lei. O Tribunal de Contas glosaria tais despesas e apontaria a irregularidade dos atos de gestão.

- **Não poderá ser exigida:** Nenhum cidadão ou empresa poderá acionar a Justiça para exigir que a Prefeitura implemente o programa. O Poder Judiciário, ao constatar o vício de iniciativa, simplesmente declararia a nulidade da lei e negaria o pedido.

Em suma, a derrubada do veto seria um ato inócuo, que apenas criaria uma "**lei fantasma**" no ordenamento jurídico municipal: uma norma que existe no papel, mas que não possui qualquer força para produzir efeitos, gerar direitos ou impor deveres. Seria um esforço legislativo perdido, que resultaria apenas em insegurança jurídica e na falsa expectativa de uma política pública que jamais poderia sair do papel.

V - CONCLUSÃO:

7

Diante do exposto, e com base no vício formal de iniciativa que viola o princípio da separação dos poderes, reitero a decisão de **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 014/2025, com fulcro no art.38 §1º da LOM (Lei Orgânica Municipal).

Ressalto, por fim, o respeito por esta Casa Legislativa e pelo mérito da proposta, sugerindo que o conteúdo do projeto seja encaminhado ao Poder Executivo por meio de **Indicação Legislativa**, instrumento adequado para que o Legislativo sugira a adoção de medidas administrativas de competência da Prefeitura.

Atenciosamente,

Tamarana, 05 de janeiro de 2026.


LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL